



# Senado Federal

## Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### Nota Técnica

### Adequação Orçamentária da MP nº 400/07

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**Assunto:** subsídios à apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 400, de 2007, que *"abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e do Ministério da Saúde"*.

**Interessado:** Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 400, de 2007.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória - MP nº 400, de 26 de outubro de 2007, acerca da adequação orçamentária e financeira do referido dispositivo legal.

Sobredita MP *"abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e do Ministério da Saúde, no valor global de R\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica"*.

## 2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em apreço destina crédito de R\$ 20 milhões em favor da Presidência da República para possibilitar *"(...) o aporte de recursos para a constituição do capital inicial da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, como empresa pública federal, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (...). Os recursos destinam-se ao suporte de operação dos serviços de radiodifusão pública."*

Em relação ao Ministério da Saúde, o crédito de R\$ 30 milhões *"(...) permitirá atender despesas necessárias à realização de campanhas educativas de saúde pública, principalmente voltadas para o combate da dengue, sob a forma de esclarecimento à população dos procedimentos de prevenção da doença, em virtude do aumento de casos no corrente ano, e para reduzir a incidência de HIV/AIDS entre adolescentes e jovens, especialmente do sexo feminino."*

Nos termos da Exposição de Motivos EM nº 00287/2007/MP, *"A relevância e urgência, no caso da Presidência da República, justificam-se pela necessidade premente de instalação e funcionamento da EBC, de forma a permitir a sua atuação imediata no estabelecimento de um sistema complementar ao sistema privado de prestação de serviços de radiodifusão; na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública; na produção e difusão de programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de*



## Senado Federal

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*cidadania e de recreação; e na viabilização do início das transmissões da televisão digital no País, previsto para o mês de dezembro de 2007.*

*No Ministério da Saúde, a relevância e urgência devem-se ao elevado número de casos de dengue observados no presente exercício, e ao crescimento da incidência da AIDS, especialmente entre mulheres de 13 a 19 anos, o que vem causando graves conseqüências à saúde da população, inclusive com a ocorrência de óbitos, exigindo medidas emergenciais no sentido de evitar o agravamento da situação e a perda de outras vidas humanas.”*

### **3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

De acordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, cabe a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de nota técnica que contemple análise preliminar de adequação orçamentária e financeira desses dispositivos legais.

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da sobredita Resolução, abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Inicialmente, vale mencionar que os objetivos almejados pela Medida Provisória nº 354, de 2007, são, inequivocamente, meritórios e relevantes. No entanto, os argumentos do Poder Executivo não convencem a respeito da urgência da proposição.

Além disso, é necessário verificar se a utilização de crédito extraordinário é o instrumento apropriado para atingir os fins a que se propõe a Medida Provisória. Nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, “*A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62*” (sublinhou-se).

A Exposição de Motivos EM nº 00287/2007/MP *silencia sobre a imprevisibilidade das despesas* decorrentes da MP. Uma vez que o Poder Executivo - o maior interessado e proponente do crédito extraordinário - não apresenta os elementos para satisfazer o requisito constitucional da imprevisibilidade da despesa, cabe-nos apenas inferir que tais elementos são inexistentes.

No que se refere ao impacto fiscal dessa proposição, a própria a MP indica que ela “*(...) será atendida com recursos oriundos de superávit financeiro de Recursos Ordinários, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2006, de excesso de arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas e de anulação parcial de dotações orçamentárias*”. No âmbito do Ministério da Saúde, “*(...) os remanejamentos propostos não trarão prejuízos à execução da programação objeto de*



## **Senado Federal**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

*cancelamento, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício corrente.”*

Assim, apesar da relevância e da adequação financeira, a proposta viola critérios estabelecidos pela Constituição Federal para a abertura de crédito extraordinário.

#### **4 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 400, de 2007, embora relevante, desrespeita o critério da imprevisibilidade da despesa para a abertura de crédito extraordinário estabelecido pela Constituição Federal, sendo, portanto, inadequada.

TARCISIO BARROSO DA GRAÇA

Consultor de Orçamentos